



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.287 - DF (2016/0034546-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : VICENTE CHELOTTI
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S) - DF017338
AGRAVADO : SÉRGIO FIDELIS BRASIL FONTOURA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA, NO CURSO DA AÇÃO. PRECLUSÃO. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92 E 142, I, § 1º, DA LEI 8.112/90. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 15/12/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual postula a condenação do ora agravante, Delegado da Polícia Federal, e outros, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na indevida permissão de uso de armas da Academia Nacional de Polícia - ANP por academia de segurança privada, de propriedade da corré.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente nos pontos relativos à incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegada ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535, I e II, do CPC/73, e da Súmula 7/STJ, quanto à configuração do ato de improbidade administrativa –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno" (STJ, AgInt no REsp 1.447.224/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/02/2018).

V. Ainda que assim não fosse, no caso, os fatos tornaram-se conhecidos da Administração em agosto de 2002. Já a presente Ação Civil Pública foi ajuizada em 19/12/2006, dentro do prazo prescricional previsto nos arts. 23, II, da Lei 8.429/92 e 142, I, § 1º, da Lei 8.112/90.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.287 - DF (2016/0034546-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por VICENTE CHELOTTI, em 21/02/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/12/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto, em 24/04/2014, por VICENTE CHELOTTI, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPRÉSTIMO DE ARMAS DA POLÍCIA FEDERAL PARA USO EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR. ART. 11, INCISO I DA LEI 8.429/92. PRÁTICA DE ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI OU REGULAMENTO OU DIVERSO DAQUELE PREVISTO, NA REGRA DE COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 72 E 364, DA LEI N. 4.878/65 REGULAMENTADA PELO DECRETO 59.310/66: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR REJEITADA. QUESTÕES DE MÉRITO BEM ANALISADAS NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE ZELO COM A COISA PÚBLICA. SANÇÕES BEM APLICADAS. INCISO III DO ART. 12 DA LEI 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Primeiro, com respeito à alegação de prescrição, levantada pelo apelante VICENTE CHELOTTI, há preclusão. Como bem afirmou o juiz ao enfrentar o tema na sentença, a prescrição foi afastada na decisão que recebeu a inicial. Somente SÔNIA GUIMARÃES GOMES recorreu da decisão e, embora não tenha levantado a questão, a decisão foi mantida por este Tribunal quando do julgamento do agravo de instrumento n. 2008.01.00.008300-0.

2. O art. 364 da Lei n. 4.878/65 estabelece as transgressões disciplinares, dentre elas, receber proveitos pessoais de qualquer espécie. O art. 385 do Decreto 59.310/66 determina que será aplicada a pena de demissão e prevê a prescrição em cinco anos (art. 390).

3. Preliminar de prescrição rejeitada. A apreensão das armas ocorreu em 16/08/02 e a ação de improbidade foi ajuizada em 18/12/06.

4. Restou demonstrado, na hipótese, o dolo dos requeridos. Ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as armas emprestadas não estivessem perfeitas, uma empresa de segurança privada não realiza reparos em armas. O empréstimo feito é flagrantemente ilegal.

5. As multas aplicadas pelo juiz mostram-se desproporcionais à gravidade dos fatos. Foram apenas cinco as armas ilegalmente emprestadas. O principal idealizador das práticas ilegais deverá pagar multa de uma vez o valor de sua remuneração, o segundo requerido, deverá pagar multa correspondente a metade da remuneração, assim como a terceira requerida.

6. As outras sanções foram bem aplicadas. Incabível a majoração das sanções como requer o Ministério Público.

7. Apelações do requeridos parcialmente providas. Apelação do Ministério Público desprovida' (fl. 967e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 987/992e).

Opostos Embargos Infringentes, por Sergio Fidelis Brasil Fontoura, não foram conhecidos, ao fundamento de que "o voto-vencedor manteve *in totum* a sentença na parte em que houve divergência, não estando presentes os requisitos legais para o regular prosseguimento do recurso" (fl. 1.046e).

Foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 1.072/1.075e).

O recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa aos art. 193 do Código Civil, arts. 131, 165, 458, 535, I e II, do CPC/73. Para tanto, alega que: (a) "a Prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita" (fl. 1.082e); (b) "sendo resolvida a situação do Recorrente na esfera penal, inclusive com a nota da Coisa Julgada, ocorrida muito antes da propositura da Ação de Improbidade de interesse, cintila forte e certo não haver espaço para a aplicação da regra posta pelo mencionado Artigo 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90, eis que por aqueles mesmos fatos narrados na Inicial não se poderia renovar Ação Penal alguma, assim perecendo qualquer expectativa de projeção de novo prazo prescricional da ambiência penal, para aproveitamento na seara administrativa, como pretendeu o Juízo Apelado, ao não reconhecer a Prescrição" (fl. 1.084e); (c) "o Julgador não realizou pontual confrontação do *caput* do Art. 11 com as condutas previstas no apontado inciso I" (fl. 1.088e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.131/1.153e), foi o Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 1.176/1.178e).

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, opina "pelo não conhecimento do recurso especial interposto por VICENTE CHELOTTI" (fl. 1.280e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão não merece prosperar.

De início, aplica-se o teor da Súmula 284 do STF, quanto à alegação de violação aos arts. arts. 131, 165, 458, 535, I e II, do CPC/73, tendo em vista que não desenvolveu a parte recorrente, em suas razões de Recurso Especial, argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram violados.

Quanto à alegada prescrição, as instâncias ordinárias assentaram o seguinte:

'Primeiro, quanto à alegação de prescrição, levantada pelo apelante VICENTE CHELOTTI, há preclusão. Como bem afirmou o juiz ao enfrentar o tema na sentença, a prescrição foi afastada na decisão que recebeu a inicial. Somente SÔNIA GUIMARÃES GOMES recorreu da decisão e, embora não tenha levantado a questão, a decisão foi mantida por este Tribunal quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2008.01.00.008300-0' (fl. 955e).

Assim, tendo o acórdão recorrido assentado que a decisão de recebimento da inicial havia afastado o tema da prescrição, estando preclusa a referida análise, eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, no tocante à ocorrência de preclusão, seja ela lógica ou temporal, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

Acerca da suposta ofensa ao art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, verifica-se que, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**").

Por fim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem – no sentido de que restou configurado o ato de improbidade administrativa, consubstanciado na liberação de armas da Polícia Federal para serem utilizadas em estabelecimento particular, inclusive o elemento subjetivo de dolo –, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 1.282/1.284e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"De plano, Eminente Relatora, seja lícito ponderar pela não incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sumula 7 no ponto que envolve o tema da Prescrição, debatido por todo o curso de Processo, eis que o estabelecimento de marcos temporais para a respectiva contagem de prazo prescricional, não se imbrica à substância de prova, data *maxima venia*.

Com efeito, apenas a conferência da marcha processual, então de modo a fixar marcos de contagem de prazo prescricional, bem se revela como operação que não reclama fustigar, minimamente que fosse, o contexto fático-probatório dos Autos, sequer havendo lugar, na espécie debatida no Especial, à invocação de faceta lógica ou temporal, assim de sorte a reconhecer ou não o debatido fenômeno jurídico.

Ralha-se, aqui, como feito no Apelo Nobre, e com todas as venias, sobre a impossibilidade do fenômeno da Prescrição poder ser atingido pela Preclusão no curso processual, exato porque nisso reside flagrante violação ao que versa e garante o Artigo 193, do Código Civil, exato sobre a ilimitação do tempo para verificar e declarar a Prescrição de um Direito Material.

O culto a um rigorismo processual que subtrai do Jurisdicionado a apontada franquia prevista pelo mencionado Artigo 193 do CC, fixa uma inversão de valores que reclama ser impugnada. Essa inversão se estabelece exato porque um exame preliminar, e apenas preliminar, de condições de curso da Ação de Improbidade Administrativa (Artigo 17, § 8º, da Lei de Improbidade) finda por ter mais valia jurídica do que um eventual exame que se possa realizar no próprio curso da Ação.

Em outro modo de dizer, surge que uma fase em que nem bem composta está a relação processual, se convola em fase mais importante do que a que lhe segue, onde, então, não se poderá insistir em temas que foram examinados em ainda raso, não subsidiado por Instrução Processual ou oferecimento de teses pelas Partes debatentes.

Ainda em outras palavras, o fato da Parte não ter Recorrido da Decisão que recebeu a Inicial de uma Ação de Improbidade Administrativa, não impede que no curso da Ação, em obediência à vigência e eficácia do citado Artigo 193, se possa verificar a ocorrência da Prescrição, por vezes até mesmo de ofício, eis que também o Julgador se deve render a ilimitação de tempo a que alude o mencionado dispositivo do Código Civil.

A Preclusão da Prescrição, nos termos postos no Acórdão atacado pelo Especial, sem dúvidas, impõe tolhimento ao que pretendeu o Legislador estampar no multicitado Artigo 193, do Código Civil, que, assim, queda violado.

Por digressão que não é impropria fazer, seja licito ponderar como sendo grave, e não jurídica, a apontada impossibilidade de alegar sobre Prescrição no curso da Ação, especialmente porque tal limitação está ocorrendo em sede do Direito Sancionador, sede em que se deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre laurear o Primado Constitucional da Ampla Defesa.

Mais que isso, é ver que a D. Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região conheceu e admitiu o Recurso Especial que aqui se presente dar curso, trazendo à sua motivação, inclusive, entendimento jurisprudencial desta Corte Superior exatamente no sentido de ser 'cabível o reconhecimento de ofício da prescrição na instância especial (REsp 844.415/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA)'.

Nestes termos, importa a presente visita recursal em pedir seja reconsiderada a Decisão agravada.

De outra banda, mas ainda atido ao tema da Prescrição, seja permitido refutar a incidência da Súmula 211 do STJ, invocada na Decisão Recorrida para desconsiderar violação ao Artigo 142, § 2º, da Lei nº 8112/90, eis que tendo o tema da Prescrição permeado todas as manifestações da Defesa no curso do Processo, inclusive por ocasião da Apelação, certo é que a questão da Prescrição com prazos da Lei Penal, sempre esteve combatida, inclusive na via recursal ordinária, assim não havendo falar não tenha sido prequestionada, uma vez que a Prescrição tratada pelo Acórdão da Corte Regional, certamente, estava a envolver a incidência da indicada disposição do Regime Jurídico do Servidor Público Civil da União.

Tanto é assim que existe manifesta afirmação provinda de um Magistrado nesses autos, exato no sentido de sustentar a ocorrência de prequestionamento no tema de interesse, não ali subsistindo para utilidade vã, tal como se revela na Decisão de fls. e-STJ 1.179/1181" (fls. 1.295/1.298e).

Por fim, requer que "seja provido o presente Recurso, seja por via de juízo de reconsideração, ou pela submissão da matéria à sempre elevada apreciação e julgamento pela Colenda Segunda Turma; desde já expressando o Agravante sua oposição ao Julgamento do corrente Recurso, na modalidade virtual" (fl. 1.298e).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 1.304/1.307e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.287 - DF (2016/0034546-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos à incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegada ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535, I e II, do CPC/73, e da Súmula 7/STJ, quanto à configuração do ato de improbidade administrativa.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Em relação às demais alegações, vale destacar que, na origem, o Ministério Público Federal, ora agravado, ajuizou, em 19/12/2006, Ação Civil Pública, postulando a condenação do ora agravante, Delegado de Polícia Federal, e outros, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na indevida permissão de uso de armas da Academia Nacional de Polícia - ANP por academia de segurança privada, de propriedade da corré Sônia Guimarães Gomes.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 780/793e). Interpostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelações, foram parcialmente providas, apenas para o fim de reduzir o valor da multa civil. Especificamente quanto à prescrição, o Tribunal de origem assim decidiu a questão:

"Primeiro, quanto à alegação de prescrição, levantada pelo apelante VICENTE CHELOTTI, há preclusão. Como bem afirmou o juiz ao enfrentar o tema na sentença, a prescrição foi afastada na decisão que recebeu a inicial. Somente SÔNIA GUIMARÃES GOMES recorreu da decisão e, embora não tenha levantado a questão, a decisão foi mantida por este Tribunal quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2008.01.00.008300-0" (fl. 955e).

O recorrente, nas razões de seu Recurso Especial, sustenta ofensa ao art. 193 do Código Civil, por entender que "a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita" (fl. 1.082e).

Nesse contexto, ainda que seja superada a incidência da Súmula 7/STJ, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno" (STJ, AgInt no REsp 1.447.224/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/02/2018).

Além disso, ainda que não houvesse a apontada preclusão, vale destacar, em **obiter dictum**, que o agravante, nas razões de seu Recurso Especial, defende a ocorrência de prescrição, com base nas seguintes alegações:

"Nesse passo, seja lícito revisitar a matéria revelada nos Autos, e explicitamente contida no Acórdão, de que a pretensa conduta improba do Apelante se teria dado em Agosto do ano de 2002, quando se encontrava licenciado de seu cargo efetivo de Delegado de Polícia Federal (E NUNCA O IMAGINADO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DA ANP) para, então, concorrer às Eleições daquele ano, buscando eleger-se Deputado Federal.

E sobre a conduta do Recorrente, ainda quando da Decisão de fls. 579, sustentou o Juízo recorrido que nela havia a tipicidade do crime de Peculato, assim buscando atrair à espécie a regra posta no Artigo 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90, apontando, então, prazo prescricional de 16 anos a ser observado.

Contudo, é certo que na seara da responsabilização penal o *parquet*, já de longa data, havia intentado persecução contra o Apelante, sendo certo que em dois graus de jurisdição a Justiça Federal entendeu por rejeitar a Denúncia oferecida pelos mesmíssimos fatos, tudo como consta do Acórdão dispensado ao assunto pela Colenda Turma Recursal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de 28 de abril de 2004, de cópia presente aos Autos, apresentada na oportunidade da Contestação.

Desse modo, sendo resolvida a situação do Recorrente na esfera penal, inclusive com a nota da Coisa Julgada, ocorrida muito antes da propositura da Ação de Improbidade de interesse, cintila forte e certo não haver espaço para a aplicação da regra posta pelo mencionado Artigo 142, §2º, da Lei nº 8.112/90, eis que por aqueles mesmos fatos narrados na Inicial não se poderia renovar Ação Penal alguma, assim perecendo qualquer expectativa de projeção de novo prazo prescricional da ambiência penal, para aproveitamento na seara administrativa, como pretendeu o Juízo Apelado, ao não reconhecer a Prescrição.

Noutro modo de sumariar a situação do Apelante em face de persecução penal sobre os fatos fustigados, é possível e seguro dizer que quando proposta a debatida Ação de Improbidade Administrativa já inexistia a correspondente Ação Penal".

Ocorre que o art. 132, IV, da Lei 8.112/90 prevê, para os casos de improbidade administrativa, a pena de demissão.

Já o art. 23, II, da referida Lei 8.429/92 determina que:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

(...)

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

A mesma Lei 8.112/90, por sua vez, prevê que:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido".

No caso, conforme afirmado pelo próprio agravante, os fatos tornaram-se conhecidos da Administração em agosto de 2002. Já a presente Ação Civil Pública foi ajuizada em **19/12/2006** (fl. 4e).

Nesse contexto, para fins de definição do prazo prescricional, é irrelevante, no caso, o fato de ter sido reconhecida, na esfera penal, a atipicidade da conduta do agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 667e), pois a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional previsto para a aplicação da pena de demissão ao agravante.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo interno, e, nessa parte, **nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0034546-0

AgInt no
REsp 1.584.287 / DF

Números Origem: 00371156520064013400 116000001211200303 200634000381318 200801000083000
371156520064013400

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VICENTE CHELOTTI
ADVOGADO	: CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S) - DF017338
RECORRIDO	: SÉRGIO FIDELIS BRASIL FONTOURA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: SÉRGIO FIDELIS BRASIL FONTOURA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VICENTE CHELOTTI
ADVOGADO	: CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S) - DF017338
AGRAVADO	: SÉRGIO FIDELIS BRASIL FONTOURA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.